AO SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO-PR

PREGÃO PRESENCIAL N° 035/2023
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.030.717/0001-48, com sede na Rua Santo Campagnolo, nº 1200, Sala nº 202, Vila Industrial, e-mail: comercial@equiplano.com.br, em Toledo-PR, **representada por seu procurador, o Sr. JOÃO LUIZ DE MACEDO JUNIOR**, conforme cópias do Contrato Social e documentos pessoais anexos, **na qualidade de licitante,** vem à presença de V. Sª, nos termos dos itens 4.1 e 4.1.1 do Instrumento Convocatório, **apresentar a presente IMPUGNAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas:

DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Fernandes Pinheiro, realizou nova republicação do Edital, deflagrando processo de licitação, sob a modalidade Pregão na forma Presencial n° 35/2023, tipo menor preço global, tendo por objeto: *"***Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center/nuvem,** e todas as demais condições constantes no Termo de Referência,

conforme descritivo especificado no Anexo I deste edital*",* **cuja abertura está marcada para ocorrer no dia 11/08/2023**, às 09:00h, na sala de licitações da Prefeitura Municipal.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante possui interesse em participar do certame, porém, entende existir inúmeras cláusulas limitadoras à competitividade, razão pela qual, vem, apontar irregularidades, as quais devem ser sanadas, com a finalidade de possibilitar não só a apresentação de proposta por interessados, como também a ampliação da competividade entre pretensos licitantes.

Diante disso, como o item 4.1 do Edital autoriza que seja a impugnação apresentada em até 2 (dois) úteis antes da data da abertura dos envelopes na qual está prevista para ocorrer dia 11/08/2023 (6ª feira), vê-se que ressalvando referidos dias (6ª e 5ª), constata-se que o presente pedido é tempestivo, vez que o prazo final para mencionada apresentação será no dia 09/08/2023 (4ª feira), pois exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, em conformidade ao art. 110 da Lei 8.666/93.

E, como o Edital retificado ainda apresenta cláusulas limitadoras à competição, apresenta-se a presente impugnação nos termos seguintes:

I – DAS IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES DO EDITAL E DAS CLÁUSULAS QUE RESTRIGEM A COMPETIÇÃO

Ia) DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO PRESENTE CERTAME PARA A ADEQUAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

O Município de Fernandes Pinheiro escolheu para a presente licitação

a modalidade pregão por considerar que os serviços de contratação de sistemas de gestão pública municipal classificam-se como serviços comuns. Contudo, em vez de lançar mão da forma eletrônica como recomenda o TCE/PR por ampliar a competitividade e a celereridade do certame, optou pela forma presencial.

Ainda sobre o tema, ao observar se haveria alguma justificativa anexada no edital na qual fundamentasse a escolha da forma presencial em detrimento da eletrônica, constatou-se a ausência de tal justificativa.

Aliás, o próprio TCE no endereço eletrônico, TCE-PR orienta jurisdicionados a realizar pregão eletrônico em vez de presencial - Portal TCE-PR e https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-reforca-orientacao-para-que-entidades-deem-preferencia-ao-pregao-eletronico/9658/N manifestou-se expressamente pela priorização da realização do Pregão em formato Eletrônico ao invés do Presencial.

Nesse texto, o Tribunal de Contas deixa claro a motivação da preferência do Pregão Eletrônico em relação ao Pregão Presencial, dando ênfase às vantagens:

"Vantagens

A ***primeira delas é o potencial aumento da competitividade do certame****, já que* ***interessados que estejam localizados em qualquer lugar do país podem participar de forma remota****. Com isso, aumentam as chances de a administração realizar uma contratação economicamente mais favorável, já que, além de uma possível ampliação do número de participantes - o que estimula a concorrência -, estes deixam de precisar realizar gastos com transporte ou diárias, por exemplo, para enviar um representante a um pregão presencial realizado em um local distante.*

Outro benefício oferecido pelo pregão eletrônico é a impessoalidade do procedimento*, visto que os competidores participam do pregão de forma*

***anônima**, sendo identificado apenas o vencedor do certame, após o encerramento da disputa de lances, já na fase de habilitação da sessão pública digital. Dessa forma, diminui consideravelmente o risco de haver conluio entre os licitantes, prática comprovadamente prejudicial ao interesse público.*

*Por fim, a **modalidade eletrônica oferece mais transparência e segurança, pois a maior parte dos atos da licitação é registrada automaticamente pelo sistema, o que elimina possíveis perdas que comumente ocorrem quando da transcrição de atas de sessões presenciais**. Com isso, é possível aos órgãos de fiscalização - como o TCE-PR - e à própria sociedade a análise da íntegra do histórico das disputas, fomentando, assim, os controles externo e social sobre os gastos públicos.*

Além disso, fica evidente que o ente licitante poderá optar pelo Pregão Presencial, devendo para tanto justificar que no momento tal forma oferece mais benefícios à Administração, vejamos:

"Caso fique demonstrado que é efetivamente necessária a opção pelo tipo tradicional de pregão, os responsáveis devem justificar que este oferece mais benefícios à administração pública, sempre de acordo com os princípios básicos que regem as licitações."

Ao observar a disposição mencionada acima, percebe-se que o presente Edital deixou de trazer justificativa e motivação que sustente a opção de o Pregão Presencial oferecer mais benefícios ao ínves do Pregão Eletrônico ao Município.

Portanto, em que pese o Município ter feito a escolha pela realização do Pregão na forma Presencial, em observância à posição do TCE/PR que alias é pacífica, assim como à ausência de justificativa apresentada no certame, não se vislumbra tenha sido a opção correta, já que não foram demonstrados os benefícios

à Administração em detrimento da realização do certame na forma Eletrônica.

Aliás, em dois trechos da justificativa para a contratação de sistemas de informatização encontramos motivos que vão na contramão da escolha da realização do pregão na sua forma presencial, vejamos:

"... soluções tecnologicamente mais atuais no mercado, de acordo com as necessidades de cada área de aplicação e que ***possa ser acessado em dispositivos fora do ambiente da Prefeitura Municiapal, seja em todos os departamentos ou até mesmo na residência, somente através de conecção com a internet****. É nessa linha que não só os servidores internos poderão exercitar suas rotinas, como poderão ser oferecidos diversos serviços à população por meio de acesso à internet."* (g.n. – pág. 4/102 do TR).

"O Governo Federal há anos tem adotado sistemas em nuvem (SICONV, RADAR, SISCOMEX, SIGEPE, SIORG, SEI), sendo hoje o padrão de suas contratações, afirmando com veemência, que ***"é responsabilidade da administração pública oferecer ao cidadão a melhor experiência possível de acesso ao governo eletrônico,*** *respeitando inclusive, as particularidades da população atingida" 1 . ..."* (g.n. – pág. 6/102 do TR).

Inclusive, como se observa na matéria amplamente divulgada pelo TCE-PR no endereço eletrônico citado, é sabido que atualmente quando for adotada a modalidade pregão, recomenda-se a utilização na sua forma eletrônica por diversas razões, tais como, evitar dificuldades aos licitantes em chegar no local da abertura do certame, afinal de contas as licitantes possuíram um gasto a mais com hospedagem, alimentação e combustível antes mesmo da abertura do certame sem contar que o Pregão na forma eletrônica, amplia e muito a possibilidade de participação de licitantes interessadas, o que acarreta no aumento da competitividade do certame e aumentando a propabilidade de se obter a proposta

mais vantajosa para a administração.

Aliás, em recente decisão o Tribunal de Contas do Paraná mantém o entendimento de que é imprópria a escolha da modalidade presencial em detrimento da eletrônica, sem a necessária fundamentação, vejamos:

Representação – Imprópria escolha, reiterada e sem adequada fundamentação, da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica – Entendimento acerca do tema já sedimentado, inclusive com julgados normativos, pelo TCE/PR – Procedência e emissão de determinação Acórdão nº1037/22 – Tribunal Pleno Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 28/04/2022

Representação da Lei 8.666/93 – Procedência Parcial – Impropriedades: injustificada opção pela modalidade presencial de pregão (em detrimento da modalidade eletrônica)*; e imposição de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, ao passo que não demonstrada a imprestabilidade de experiência anterior demonstrada por pessoa jurídica de direito privado – Recomendações* *Acórdão nº1833/22 – Tribunal Pleno Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 15/09/2022*

Portanto, em que pese o Município ter feito a escolha pela realização do Pregão na forma Presencial, em observância à posição do TCE/PR e à ausência de justificativa plausível, não se vislumbra tenha sido a opção correta, já que não foram demonstrados os benefícios à Administração em detrimento da realização do certame na forma Eletrônica.

Sendo assim, por motivo de interesse público, por oferecer o Pregão Eletrônico aumento na competitividade, impessoalidade entre as partes e transparência na realização dos atos, vê-se a necessidade de suspensão do certame, correção do Edital e deflagração na forma eletrônica, mantendo-se a exigência da realização da Prova de Conceito estabelecida no item 17 do Edital e 3.9 do TR.

Deste modo, requer-se que a Administração reveja e altere a modalidade do Pregão para a eletrônica, em razão de ser a mais adequada pela fundamentação apresentada, suspendendo a realização da sessão pública para correção do Edital e republicação do respectivo aviso.

b) AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS (MÓDULOS, MIGRAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E SERVIÇOS TÉCNICOS) QUE COMPÕEM O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO MUNICIPAL

Conforme consta do EDITAL para a Licitação, o presente certame tem por objeto, "***A Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center/nuvem, e todas as demais condições constantes no Termo de Referência, conforme descritivo especificado no Anexo I deste edital."***

Entretanto, seja no ANEXO I do edital, assim como no Termo de Referência, não há as especificações do valor individual dos módulos que compõe

o objeto de licenciamento como sendo sistema integrado, não havendo o valor mensal máximo, assim como da migração, implantação, consultoria e treinamento.

Ora, o próprio Edital traz a seguinte planilha:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA
LOTE ÚNICO

ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	12	MES	LICENCIAMENTO MENSAL (LOCAÇÃO DE SOFTWARE). QUE O ACESSO SEJA NATIVAMENTE WEB E/OU DESKTOP ARMAZENADO EM NUVEM/DATACENTER.	R$ 16.623,38	R$ 199.480,56
2	1	SERVIÇO	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (DIAGNÓSTICO, CONFIGURAÇÃO, MIGRAÇÃO, TREINAMENTO E HABILITAÇÃO).	R$ 32.956,19	R$ 32.956,19
3	200	HORA	SERVIÇOS DE CONFIGURAÇÃO, CONSULTORIA, MIGRAÇÃO, UNIFICAÇÃO DE CADASTROS, TREINAMENTOS E ATENDIMENTO LOCAL PÓS IMPLANTAÇÃO. SERVIÇOS DE MAPEAMENTO DE PROCESSOS AUTOMATIZADOS.	R$ 160,00	R$ 32.000,00
4	12	MES	LICENCIAMENTO MENSAL (LOCAÇÃO DE SOFTWARE). QUE O ACESSO SEJA NATIVAMENTE WEB E/OU DESKTOP ARMAZENADO EM NUVEM/DATACENTER PARA UTILIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL (CONFORME ITEM 1).	R$ 1.100,00	R$ 13.200,00
5	1	SERVIÇO	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (DIAGNÓSTICO, CONFIGURAÇÃO, MIGRAÇÃO, TREINAMENTO E HABILITAÇÃO). PARA A CÂMARA MUNICIPAL	R$ 4.000,00	R$ 4.000,00
6	12	MES	LICENCIAMENTO MENSAL	R$ 1.000,00	R$ 12.000,00

			(LOCAÇÃO DE SOFTWARE). QUE O ACESSO SEJA NATIVAMENTE WEB E/OU DESKTOP ARMAZENADO EM NUVEM/DATACENTER PARA UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA (CONFORME ITEM 1).		
7	1	SERVIÇO	IMPLANTAÇAO DO SISTEMA (DIAGNÓSTICO, CONFIGURAÇÃO, MIGRAÇÃO, TREINAMENTO E HABILITAÇÃO). PARA O FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA.	R$ 3.500,00	R$ 3.500,00

VALOR TOTAL DO LOTE ÚNICO: R$ 297.136,75 (duzentos e noventa e sete mil e cento e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos)

Na verdade, vê-se que de todos os serviços licitados – licenças de uso de programas, migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center/nuvem – a municipalidade deixou de informar na planilha os preços unitários dos sistemas/módulos, do treinamento e da hospedagem.

Vejamos o porque o edital está em desconformidade com a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), que estabelece:

Art. 7º *As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40*. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para*

recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Ora, a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) é expressa ao prever a necessidade de se especificar os preços unitários dos produtos licitados.

No caso concreto, a pretensão da administração é pela locação de diversos sistemas de gestão pública para o Executivo Municipal composto por 23 módulos, para o Legislativo Municipal composto por 8 módulos e para o Fundo de Assistência e Previdência do Município composto de 8 módulos, além dos serviços de migração, implantação, treinamento, hospedagem em datacenter e serviços de atendimento técnico sob demanda, que, por ocasião do julgamento da licitação devem ser considerados como módulos integrados e serviços individualizados, motivo pelo qual o preço individualizado de cada sistema e serviço é requisito legal, porém não é possível saber os seus respectivos valores unitários.

Portanto, fica claro que cada módulo corresponde a um item da licitação que deverá ter o seu preço unitário especificado, sendo que o julgamento poderá ser pelo preço global, já que tais módulos deverão ser ofertados por fornecedor único e mesmo que a Tabela do Termo de Referência possua os módulos individualizados, estes não estão precificados unitariamente.

Nesse sentido encontramos manifestação do TCU, vejamos:

*"É **imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais**, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. **Não é possível licitar** obras e **serviços sem que o respectivo orçamento detalhado**, elaborado pela Administração, esteja*

expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a ***composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II****, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei.".*

Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

"Faça constar no edital, sob a sistemática de Registro de Preços, o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos que a administração dispõe-se a pagar, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas, procedendo ao exame da ***adequação de preços unitários ainda que a licitação seja realizada sob o tipo menor preço global por lote****, em observância ao disposto no art. 9º, inciso III, do Decreto nº 3.931/2001.".*

Acórdão 2410/2009 Plenário

Dessa forma, deveria o Município o Município de Fernandes Pinheiro ter especificado, de forma individualizada, o preço unitário do custo do licenciamento de cada módulo e serviço para compor o preço global mensal, inclusive em observância o disposto em lei, o que não foi feito, pelo que contraria a previsão legal exposa por meio dos artigos acima transcritos, além de restringir a competividade do certame, pois não se conhece o valor máximo estimado por cada módulo, causando impacto na formulação da proposta de preços, devendo suspender a realização da sessão pública, corrigir o Edital e republicar o respectivo aviso.

Ic) DA IRREGULARIDADE DO EDITAL EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL DO LOTE ÚNICO

Inicialmente, cabe mencionar que ao comparar o Edital retificado da Prefeitura de Fernandes Pinheiro com o edital anterior publicado anteriormente,

nota-se que apesar da correção do Módulo Rede SIM, que passou a estar discriminado na tabela quantitativa do edital do lote único, seja na tabela de avaliação dos sistemas e com suas funcionalidades técnicas devidamente prevista no termo de referência.

Ocorre que a republicação do certame deixou uma grave lacuna sobre o Módulo de Construção Civil, pois se no edital anterior, ele estava com suas especificações técnicas previstas no Termo de Referência e Tabela da avaliação técnica, o referido módulo não estava precificado e muito menos previsto na Tabela quantitativa dos sistemas e serviços, vejamos:

LOTE ÚNICO - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL			
Item	**Descrição / Especificações mínimas**	**Qtd**	**Un.**
1	**IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA**		
1.1	Serviços de Diagnóstico	3	Serviço
1.2	Serviços de Configuração	3	Serviço
1.3	Serviços de Migração de informações	3	Serviço
1.4	Serviços de Habilitação do sistema para uso	3	Serviço
1.5	Sistema com plataforma de acesso Web	3	Serviço
2	**TREINAMENTO DE USUÁRIOS**		
2.1	Serviços de treinamento dos servidores na implantação para o melhor aproveitamento do sistema.	3	Serviço
3	**LICENCIAMENTO MENSAL - MÓDULOS PARA USO DO MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**		
3.1	Planejamento e Orçamento	12	Meses
3.2	Escrituração contábil, Execução financeira e P. Contas	12	Meses
3.3	Controle interno	12	Meses
3.4	Pessoal e Folha de pagamento	12	Meses
3.5	Segurança e Saúde do Servidor	12	Meses
3.6	Ponto eletrônico	12	Meses
3.7	Compras e licitações	12	Meses
3.8	Inclusão e controle de contratos	12	Meses
3.9	Patrimônio	12	Meses
3.10	Controle de frota e combustíveis	12	Meses
3.11	Portal da transparência	12	Meses
3.12	Portal de serviços e autoatendimento	12	Meses
3.13	Escrita fiscal eletrônica	12	Meses
3.14	Nota fiscal eletrônica de serviços	12	Meses
3.15	Gestão da Arrecadação	12	Meses
3.16	Gestão de IPTU e taxas	12	Meses
3.17	Gestão de ITBI e taxas	12	Meses
3.18	Gestão do ISS e Taxas	12	Meses
3.19	Gestão de Receitas diversas	12	Meses
3.20	Gestão da Dívida ativa	12	Meses
3.21	Rede SIM	12	Meses
3.22	Obras e Posturas	12	Meses
4	**GESTÃO DO SISTEMA EM NUVEM/DATACENTER**		

Em contrapartida, ao observar o Edital republicado, verifica-se claramente que o módulo Construção Civil está contido no item 3.23 da planilha quantitativa, contudo, mesmo com a inclusão desse novo módulo a ser licenciado pela licitante que deseje participar do certame, não houve o acréscimo do valor do lote único, o qual nos dois editais permeceu como sendo R$ 297.136,75 (duzentos e noventa e sete mil e cento e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), o que fere o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, já que, tendo sido incluído módulo, a média do valor da sua cotação de preços e/ou consulta em outros municípios realizada pela municipalidade deve ser acrescido no valor global, ressaltando que, caso não ocorra a devida correção do edital, a Prefeitura será beneficiada indevidamente e acabará prejudicando qualquer pretensa licitante que for participar do processo, já que deverá fornecer módulo a custo zero.

LOTE ÚNICO - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL			
Item	**Descrição / Especificações mínimas**	**Qtd**	**Un.**
1	**IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA**		
1.1	Serviços de Diagnóstico	3	Serviço
1.2	Serviços de Configuração	3	Serviço
1.3	Serviços de Migração de informações	3	Serviço
1.4	Serviços de Habilitação do sistema para uso	3	Serviço
1.5	Sistema com plataforma de acesso Web (Nativamente Web e/ou Desktop armazenado em Nuvem)	3	Serviço
2	**TREINAMENTO DE USUÁRIOS**		
2.1	Serviços de treinamento dos servidores na implantação para o melhor aproveitamento do sistema.	3	Serviço
3	**LICENCIAMENTO MENSAL - MÓDULOS PARA USO DO MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**		
3.1	Planejamento e Orçamento	12	Meses
3.2	Escrituração contábil, Execução financeira e P. Contas	12	Meses
3.3	Controle interno	12	Meses
3.4	Pessoal e Folha de pagamento	12	Meses
3.5	Segurança e Saúde do Servidor	12	Meses
3.6	Ponto eletrônico	12	Meses
3.7	Compras e licitações	12	Meses
3.8	Inclusão e controle de contratos	12	Meses
3.9	Patrimônio	12	Meses
3.10	Controle de frota e combustíveis	12	Meses
3.11	Portal da Transparência e Lei De Acesso à Informação	12	Meses
3.12	Portal de serviços e autoatendimento	12	Meses
3.13	Escrita fiscal eletrônica	12	Meses
3.14	Nota fiscal eletrônica de serviços	12	Meses
3.15	Gestão da Arrecadação	12	Meses
3.16	Gestão de IPTU e taxas	12	Meses
3.17	Gestão de ITBI e taxas	12	Meses
3.18	Gestão do ISS e Taxas	12	Meses
3.19	Gestão de Receitas diversas	12	Meses
3.20	Gestão da Dívida ativa	12	Meses
3.21	Rede SIM	12	Meses
3.22	Módulo de Gestão de Obras e Posturas	12	Meses
3.23	Módulo de Construção Civil	12	Meses

Deste modo, é dever do Município de Fernandes Pinheiro, retificar o edital, corrigindo a planilha de especificação de serviços passando a prever os custos unitários de todos os sistemas e serviços, atendendo o tópico “Ib” da presente impugnação e ao mesmo tempo incluir o valor unitário máximo do Módulo de Construção Civil, a partir de toda a fundamentação exposta.

Por fim, o Município de Fernandes Pinheiro ao não ter precificado o módulo de Construção Civil de forma individualizada e somado aos demais sistemas e serviços que compõem o preço global, acabou contrariando expressa previsão legal, o que restringe a competividade do certame, estando o valor máximo estimado do lote único está desatualizado e incompatível com os padrões do mercado, já que referido módulo foi incluído a custo “zero”, causando impacto na formulação da proposta de preços, devendo, como alegado anteriormente, suspender a realização da sessão pública, corrigir o Edital e republicar o respectivo aviso.

II) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

A Lei de Licitações, em seus arts. 3º, 41 e 55, XI, os quais prescrevem:

***Art. 3º**. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A ***Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada****.*

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XI - a ***vinculação ao edital de licitação*** *ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

A doutrina é pacífica quanto à interpretação do princípio da vinculação ao edital. Vejamos:

Helly Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores. 29ª Edição. pág. 268 diz:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)" (g.n.)

Em observância ao contido nos itens acima, vê-se que o Edital apresenta falhas. Como o Edital vincula Administração e os licitantes, deve o instrumento convocatório trazer de forma uniforme todas as regras do certame.

III) CONCLUSÃO

A partir de todos os tópicos abordados nessa impugnação, fica evidente a existência de ilegalidades no Edital e no Termo de Referência, além da afronta a dispositivos da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), razão pela qual resta necessário observar o que está prescrito no art. 3º, §1º da mencionada lei, a

fim de evitar exigências inadequadas e ilegais no Edital de licitação, como supratrasncrito.

Além disso, pelos fatos expostos nesta impugnação vê-se a necessidade de a Administração rever seus atos, com o objetivo de se dar pleno atendimento ao previsto no art.3º da Lei nº8.666/93 que estabele os princípios norteadores da licitação.

Assim, torna-se necessária a apreciação pelo ente licitante dos apontamentos realizados na presente impugnação, com o objetivo de dar pleno atendimento ao estabelecido na legislação aplicável, vez que restam caracterizadas as falhas apontadas que resultam na restrição à competividade.

Portanto, por todos os argumentos trazidos, observa-se o dever da Administração Pública em rever as previsões editálicias do Edital retificado e seus anexos com o fim de promover modificação e/ou exclusão de exigências preestabelecidas, devendo, pois, supender a realização da sessão pública, (re) publicar o aviso de Edital, nos moldes do art.21, §4º da Lei nº8.666/93, considerando que tais apontamentos interferem diretamente na formulação de propostas pelos interessados.

IV) DO PEDIDO

Por todo o exposto, **requer pelo recebimento e apreciação da presente impugnação, julgando-a procedente**, **ante as falhas e ilegalidades apontadas que implicam, tanto na formulação da proposta quanto na restrição da competitividade,** para o fim de reformular o Edital, possibilitando com isso à Administração obter a proposta mais vantajosa visando a ampliação do número de pretensos participantes.

Requer ainda seja dada publicidade à decisão à impugnação ora apresentada nos termos do princípio estabelecido no art.3º da Lei nº8.666/93, em que pese não haver previsão expressa no Edital retificado.

Por fim, caso a entidade entenda pelo indeferimento da presente impugnação, será levado o presente Processo Licitatório ao conhecimento do Tribunal de Contas do Paraná (art. 113, § da Lei 8.666/93) e/ou Ministério Público (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93), para análise das ilegalidades apontadas e posterior tomada de providências.

Requer, por fim, seja a resposta à presente impugnação remetida à impugnante, no prazo legal, através do e-mail: comercial@equiplano.com.br.

Nestes termos.
Pede deferimento.
Toledo, 08 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO LUIZ DE MACEDO JUNIOR
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

_____

EQUIPLANO SISTEMAS LTDA
JOÃO LUIZ DE MACEDO JUNIOR

76.030.717/0001-48
EQUIPLANO SISTEMAS LTDA.
Rua Santo Campagnolo, 1200
Loja 202 - V. Industrial
CEP 85.905-030 - TOLEDO - PR